



ORDENADOR DE DESPESAS

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 6ª REGIÃO -
CRECI-PR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PELO SISTEMA SRP n. 02/2016 PROCESSO S-6623/2016

DECISÃO

RECORRENTE: PARANÁ REDE MÍDIA EXTERIOR EIRELI EPP
RECORRIDO: QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

EMENTA: ARGUIÇÃO DE NULIDADE QUANTO AO PREGÃO PRESENCIAL - SRP. 02/2016 - PROCESSO S-6623/2016 DA PARTE PARANÁ REDE MÍDIA EXTERIOR EIRELI - EPP (REDE MÍDIA EXTERIOR); ARGUIÇÃO QUE SE CONHECE E, NO MÉRITO, SE DESPROVÊ.

I. ANTECEDENTES NECESSÁRIOS.

Em face às argumentações faço menção ao expediente exarado pela Equipe de Apoio que já esclarece no todo as dúvidas.

II - DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO; RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARANÁ MÍDIA PARANÁ REDE MÍDIA EXTERIOR EIRELI ARGUINDO NO SENTIDO DE NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES AO DESPACHO QUE DETERMINOU A PROPOSITURA DAS PROPOSTAS CONSOLIDADAS;



AGRADECIMENTO EM ESPECIAL A TAIS MANIFESTAÇÕES, EM ESPECIAL PARA ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO DE CUMPRIMENTO EXTRITO DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS; PREGÃO PRESENCIAL - SRP. 02/2016 - PROCESSO S-6623/201; MATÉRIA VENTILADA QUE SE CONHECE E, NO MÉRITO, SE DESPROVE EIS QUE NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO, EIS QUE IMPERANDO O PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ACOLHIMENTO.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço da argumentação eis que se trata de matéria de ordem pública, restando, portanto, analisar-lhe o mérito.

De plano, valho-me do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o qual, não demanda maiores explicações.

Assim, passo à discorrer sobre o motivo que leva ao não acolhimento.

A eleição de tal posicionamento compreende a seguinte máxima em direto: *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

A tradução literal do referido princípio quer significar que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real, ou que não tenha causado qualquer afronta á direito público das partes ou da Administração.

Apenas para que conste, tal como consoante os artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, o qual se aplica subsidiariamente aos preceitos processuais administrativos, esclareço:



Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Não constitui nulidade o fato de não ter havido a juntada do e-mail que a encaminhou a proposta que já se encontra juntada às fls. 494/515.

Primeiro porque todas as propostas foram juntadas desta mesma maneira. Segundo, porque o próprio setor de Licitações por meio da Equipe de Apoio certificou, inclusive sob as penas da Lei, que não há qualquer irregularidade, tendo apenas ocorrido um equívoco, do qual não resulta necessidade de mudança alguma quanto ao certame. Terceiro, porque quanto á empresa que apresentou a proposta e tinha um recurso pendente de análise, a Comissão de Licitação adotou o correto posicionamento em não juntar sua proposta consolidada eis que o recurso tinha efeito suspensivo.

O critério para a demarcação dos limites materiais da impugnação e arguição de nulidade são fixado pela necessidade de que caso haja matéria de ordem pública a ser analisada e desta resulte efetiva constatação de irregularidade capaz de gerar prejuízo, a Administração deve analisar tal impugnação.

Agradece aos licitantes a atenção que vem sendo dispensada na fiscalização do certame, em especial para a que a Comissão de Licitação fique ciente de que deva proceder como o Dr. Marcus mencionara em seu louvável parecer, o que de costume faz, para que os atos das partes seja, sempre juntados por meio de protocolos e os atos realizados pela administração resem juntados na mesma oportunidade que são produzidos.

Destarte, em atenção às argumentações acima, não restando irregularidades no certame e não havendo prejuízo nem as partes e nem a Administração, conheço



da arguição de nulidade da Empresa PARANÁ REDE EXTERIOR EIRELI – EPP para, no mérito, negar-lhe provimento.

IV – DISPOSITIVO.

Restando analisados todos os pontos necessários ao deslinde do feito e me filiando ao parecer jurídico, decido:

1 – Destarte, em atenção às argumentações acima, não restando irregularidades no certame e não havendo prejuízo nem as partes e nem a Administração, conheço da arguição de nulidade da Empresa PARANÁ REDE EXTERIOR EIRELI – EPP para, no mérito, negar-lhe provimento.

2 – Que a presente situação sirva para que o Pregoeiro, Comissão de Licitação e Equipe de Apoio, observe corretamente como os atos devem ser realizados e nas oportunidades que devem ser formulado, eis que este órgão não realiza as contratações por mero capricho e sim no intuito de necessidade extrema e este tipo de “equivoco”, pode sempre retardar o desfecho do certame..

3 – Registre, Publique, Cumpra e Intime-se, nos exatos termos.

Curitiba, 06 de setembro de 2016.

Admar Pucci Júnior

Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis